

## **PROJETO DE LEI Nº 261-01/2013**

### **Institui o Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da cidade de Lajeado e dá outras providências.**

LUIZ FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, dentro do perímetro urbano da cidade de Lajeado, o Estacionamento Rotativo Pago para os veículos automotores, sob a forma de concessão, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1997.

§ 1º As vias públicas abrangidas pela presente Lei são as seguintes:

I – Rua Júlio de Castilhos, trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro e a Av. Senador Alberto Pasqualini;

II – Avenida Benjamin Constant, trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro e a Rua Pedro Albino Müller;

III – Rua Bento Gonçalves, trecho compreendido entre a Rua Marechal Deodoro e a Av. Senador Alberto Pasqualini;

IV – todas as ruas transversais entre a Av. Benjamin Constant e a Rua Bento Gonçalves, desde a Rua Marechal Deodoro, inclusive, até a Av. Senador Alberto Pasqualini;

V – As Ruas: Tiradentes, Pinheiro Machado, Saldanha Marinho, Travessa Pedro Kreutz, Alberto Torres, Santos Filho, João Batista de Melo, Francisco Oscar Karnal, Júlio May e Borges de Medeiros, trechos compreendidos entre a Rua João Abott e a Av. Benjamin Constant;

VI – Av. Senador Alberto Pasqualini, trecho compreendido entre a Rua Júlio de Castilhos e o entroncamento da BR 386;

VII – Rua Fialho de Vargas, trecho compreendido entre a Rua Júlio de Castilhos e a Av. Décio Martins Costa.

§ 2º O Estacionamento Rotativo Pago instituído neste artigo será cobrado nas vias públicas identificadas na cor azul, nos seguintes dias e horários:

- a) De segundas-feiras às sextas-feiras das 8 às 18 horas.
- b) Sábados das 8 às 12 horas.

§ 3º Excluem-se da obrigação de pagamento as motocicletas e ciclomotores, quando estacionados em locais pré-determinados para estes veículos.

§ 4º Ficam isentos de pagamento os veículos de propriedade utilizados ou a serviço, de pessoas portadoras de deficiência que comprometa sua locomoção, pelo prazo máximo de cento e vinte minutos.

§ 5º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas, aquelas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel (táxi) e as áreas privativas que tenham amparo em Lei, devidamente sinalizadas na cor branca ou amarela.

§ 6º Qualquer alteração quanto à área do Estacionamento Rotativo Pago deve ser submetida à aprovação da Câmara de Vereadores, do Conselho Municipal de Trânsito e determinação do Poder Executivo.

§ 7º Em caso de constatação de falta de pagamento ou de exceder ao tempo pago de 120 (cento e vinte) minutos estacionado na mesma vaga, o condutor será autuado pela infração, sendo emitido o Auto de Infração de Trânsito – AIT pelo Agente Municipal de Trânsito.

§ 8º É de obrigação do condutor a colocação do veículo no espaço delimitado de cada vaga de estacionamento, sob pena de incorrer na cobrança dos espaços utilizados.

§ 9º Para a colocação de caçambas para entulhos junto aos locais de estacionamento de veículos no sistema rotativo, deverão ser observados os espaçamentos delimitadores dos boxes, ficando o uso dos espaçamentos sujeito ao pagamento do preço público correspondente a 50% (cinquenta por cento) da tarifa diária pelo tempo que permanecerem nos locais, devendo as empresas responsáveis realizar o cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.

§ 10 No caso de uso de vagas de estacionamento para a construção de bretes para o trânsito de pedestres, em razão da existência de tapumes sobre a calçada de passeio, sujeitará o construtor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) da tarifa diária, bem como, o seu cadastramento junto a concessionária do estacionamento rotativo.

Art. 2º O uso dos locais de Estacionamento Rotativo Pago, instituído por esta Lei, ficará sujeito ao pagamento do valor a ser fixado por Decreto do Poder Executivo, para períodos de quinze minutos, trinta minutos, sessenta minutos, noventa minutos, cento e vinte minutos e diária para os casos de caçambas para entulhos e tapumes ou bretes.

§ 1º Os veículos poderão permanecer estacionados num mesmo local, nos espaços demarcados para o Estacionamento Rotativo Pago, no máximo até duas horas.

§ 2º A revisão da tarifa se dará por iniciativa do Poder concedente e submetida ao COMTRAN, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e será reajustada levando-se em conta o índice do IGPM, autorizado o arredondamento na segunda casa dos centavos.

Art. 3º O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente em permitir a permanência do veículo no local indicado, durante o período determinado.

Parágrafo único. Não caberá ao Município, sob nenhuma hipótese, responsabilidade indenizatória por acidente, danos, furtos ou prejuízos que os veículos ou usuários possam vir a sofrer nas áreas definidas nesta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, de forma onerosa, nos termos da legislação de concessões e permissões, no todo ou em parte, a exploração dos serviços do Estacionamento Rotativo Pago, criado por esta Lei, devendo o concessionário remunerar o município no percentual mínimo de 15% da receita total auferida, cujo sistema deverá permitir, em tempo real, o acompanhamento da arrecadação da concessionária.

Art. 5º A renda mensal auferida com a remuneração paga pela concessionária dos serviços do estacionamento rotativo pago, será depositada na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito e aplicada em programas e/ou atividades da Secretaria de Trânsito e Segurança Pública do Município.

§ 1º As despesas decorrentes do pagamento dos salários, uniformes, equipamentos e obrigações relativas à contratação de pessoal para o controle do Estacionamento Rotativo Pago, bem como, as relativas à administração de serviços e às manutenções realizadas exclusivamente na execução da atividade permitida, serão de responsabilidade exclusiva da concessionária.

§ 2º Não incumbirá ao Município qualquer responsabilidade relativamente à cobrança ulterior dos serviços contratados.

§ 3º O controle da execução do serviço será de responsabilidade da Secretaria de Trânsito e Segurança Pública através do Departamento de Trânsito e Serviços Concedidos.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Art. 7º Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 7380/2005; 7807/2007; 7952/2007; 7985/2008; 8487/2010 e 8495/2010.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de novembro de 2013.

Luiz Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao  
Projeto de Lei nº 261-01/2013

Lajeado, 18 de novembro de 2013.

Senhor Presidente e  
Demais Vereadores:

Encaminhamos a esse Poder Legislativo o apenso Projeto de Lei que institui o Estacionamento Rotativo Pago em vias públicas da cidade de Lajeado e dá outras providências.

No § 1º do art. 1º do Projeto de Lei anexo estão descritas as ruas atendidas pelo estacionamento rotativo pago, conforme mapa anexo para melhor ilustração.

Informamos que considerando a grande demanda por estacionamento na cidade, propomos a alteração do horário de cobrança conforme dispõe o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei anexo.

Os valores do estacionamento rotativo pago serão fixados por Decreto do Executivo e serão estabelecidos para o tempo de 15, 30, 60, 90 e 120 minutos, e diária para caçambas para entulhos e tapumes ou bretes.

Informamos também que cada veículo poderá permanecer num mesmo local estacionado por, no máximo, duas horas, sujeito a Auto de Infração de Trânsito caso ultrapasse esse tempo ou ocorra a falta de pagamento do estacionamento.

No art. 5º é citado o Fundo Municipal de Trânsito o qual será, após aprovação da Lei Orçamentária Anual 2014, encaminhado a essa Casa Legislativa Projeto de Lei de criação do referido fundo.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no artigo 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,  
Prefeito.

Exmo. Sr.  
Ver. Sérgio Luiz Kniphoff,  
Presidente da Câmara de Vereadores,  
LAJEADO – RS.